



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – CEDUC

Sede Principal: 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
E-mail: ceduc@mpba.mp.br / Tel.: 3103-0385

Suporte jurídico na elaboração do documento: Rafael Augusto Mansur Góes, Analista Técnico Jurídico, e Adriana de Almeida Cavalcanti, estagiária de pós-graduação.

Contribuições técnico-pedagógicas: José Sérgio Gomes da Silva – Analista Técnico: Pedagogo.

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2023

Assunto: Considerações técnico-jurídicas acerca do cumprimento do calendário letivo conforme determinação legal.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC, no desempenho de suas atribuições e respeitada a independência funcional dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve emitir a presente Informação Técnica acerca das medidas judiciais e extrajudiciais que podem ser adotadas pelas Promotorias de Justiça com atribuição na área de defesa da educação com vistas a assegurar o cumprimento do calendário letivo, em consonância com a legislação.

I. INTRODUÇÃO.

É sabido que o atendimento pleno da carga horária escolar é determinante para proporcionar aos estudantes uma formação integral, que contemple não apenas conteúdos programáticos, mas também valores, habilidades e competências.



Com efeito, educadores apontam para a essencialidade de se atender à carga horária escolar prevista na legislação, ao menos em sua mínima determinação, a fim de assegurar a adequada formação dos alunos.

Ocorre que, com a proximidade da conclusão das atividades escolares do ano de 2023, inúmeras representações têm sido recebidas pelas Promotorias de Justiça com atribuição na área de defesa da educação, por meio das quais são relatadas decisões de alguns municípios baianos pelo encerramento do ano letivo em descumprimento à legislação, o que cobra do Ministério Público uma pronta atuação para o enfrentamento a essa problemática.

II. ARCABOUÇO JURÍDICO-NORMATIVO.

A [Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(LDB\)](#)¹ – determina a carga horária mínima anual a ser cumprida pelas instituições de ensino, que deve ser de **800 (oitocentas) horas** para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, distribuídas por um mínimo de **200 (duzentos) dias** de efetivo trabalho escolar:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm



CEDUC

Centro de Apoio Operacional
de Defesa da Educação

FAÇA SUA DENÚNCIA

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Por meio do [Parecer CNE/CEB nº 01/2002](#)², o Conselho Nacional de Educação – CNE advertiu que *“o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem, é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos.”*

No supracitado Parecer, o CNE destacou que *“o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal.”* **Cumprir frisar, portanto, que o ano letivo, com, no mínimo, 200 (duzentos) dias, precisa ser observado, ainda que não coincida com o ano civil.** Para tanto, é possível utilizar dias inicialmente previstos como períodos de férias.

Convém registrar que o cumprimento da carga horária mínima anual, tal qual prevista na legislação, é imprescindível, sobretudo quando são levados em consideração os relevantes impactos à garantia do direito educacional causados pela pandemia de Covid-19 e a necessidade de recuperação das aprendizagens dos estudantes referentes ao período pandêmico.

Nesse contexto, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME Bahia expediu **orientações gerais para os Conselhos de**

² Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0011.pdf>



CEDUC

Centro de Apoio Operacional
de Defesa da Educação

FAÇA SUA DENÚNCIA

Educação com foco no calendário letivo (doc. em anexo), esclarecendo que, *“quando a lei se refere ao mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, está se referindo a oitocentas horas de sessenta minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos. O mesmo raciocínio aplica-se à jornada escolar no Ensino Fundamental: quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula quer dizer 240 minutos diários no mínimo (há a ressalva relativa aos cursos noturnos).”*

Ainda segundo a UNCME Bahia, *“a obrigatoriedade da ministração das aulas determina que a escola e o professor ministrem as aulas programadas, independentemente da duração atribuída a cada uma, pois a duração de cada aula será definida pelo sistema de ensino ou pela própria escola, no seu projeto político-pedagógico, dentro dos limites de sua autonomia. Essas aulas somadas devem totalizar oitocentas horas no mínimo, ministradas em, pelo menos, duzentos dias letivos.”*

No que diz respeito ao efetivo trabalho escolar, a UNCME Bahia pontua que este *“pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados e estudantes”*

Destarte, **para ser considerado efetivo trabalho escolar – que conta como dia letivo –, é exigida a presença e participação correspondente dos docentes habilitados e dos estudantes, com a realização de atividades pedagógicas prevista no Projeto Político-Pedagógico (PPP) da instituição de ensino.** Assim, atividades como planejamento de aulas, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada de professores não podem



ser contabilizadas no número de dias letivos ou na carga horária escolar, por não se classificarem como efetivo trabalho escolar.

III. CONCLUSÃO E SUGESTÕES DE ATUAÇÃO.

Ante o exposto, sendo inquestionável a obrigação do Poder Público de garantir o cumprimento do calendário letivo conforme determinação legal, esta Coordenação, com fulcro no disposto no artigo 46, incisos II, V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, vem sugerir aos doutos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da educação, respeitada a garantia constitucional da independência funcional dos Membros da Instituição, a adoção das seguintes diligências, sem embargo de outras que entenderem pertinentes:

01. Expedição de Recomendação – inclusive de urgência, se for o caso (art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP) –, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, a fim de que adotem as providências necessárias para garantir o cumprimento do calendário letivo conforme determinação legal.

02. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, a fim de apurar as providências adotadas pelo município para garantir o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, e assegurar a recuperação das aprendizagens dos estudantes referentes ao período pandêmico.

Por derradeiro, disponibilizam-se, em anexo, a título de subsídio, documento orientador expedido pela UNCME Bahia, além de minutas de Recomendação e de Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, que poderão ser adaptadas à realidade local, a partir dos elementos que porventura venham a ser colhidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



CEDUC Centro de Apoio Operacional
de Defesa da Educação

FAÇA SUA DENÚNCIA

São estas as orientações do CEDUC, que, frise-se, não obstem outros subsídios, inclusive eventual participação do Centro de Apoio em reuniões entre as Promotorias de Justiça de Educação, as Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação, caso necessário.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2023.

Adalvo Nunes Dourado Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do CEDUC